



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/04/15

Pe. a/s

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado W. Belo

para relatar.

Em 15/04/15

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Indicativo de Projeto de Lei nº 09/2015

Autor: Deputado Ziza Carvalho

I – Relatório

O presente parecer tem por objeto o indicativo de projeto de lei 09/2015, de autoria Ilustre Deputado Ziza Carvalho, que **“Dispõe sobre as taxas de Serviços Ambientais a serem cobrados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR e dá outras providências”**.

Segundo detalhada justificativa anexada ao Indicativo de Projeto de Lei, a proposição busca uma mudança na natureza jurídica do tributo colhido pela SEMAR, visto que, de acordo com o Decreto Estadual nº 14.079/10, conceituou tal cobrança de serviços como sendo “preços públicos”, ocorre que, tal modalidade de contribuição não se adequa a remuneração dos serviços públicos efetivamente prestados pelo citado órgão, sendo em verdade, TAXAS.

Para tanto, a modificação deverá ser legalmente instituída, tendo por fato gerador alguma atividade estatal específica, que decorra do regular exercício do poder de polícia ou da utilização (de forma efetiva ou potencial) de serviços públicos específicos ou divisíveis, que forem prestados diretamente ao contribuinte.

É o breve relato dos fatos.

10



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

II – Análise

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se que:

A instituição de uma taxa pressupõe uma atividade específica e divisível por parte do Poder Público, o referido indicativo de projeto disciplinou a atuação fiscalizatória (caracterizadora do “Poder de Polícia” que autoriza a instituição de tributo da espécie taxa), e da utilização de serviços públicos específicos de forma efetiva ou potencial, sendo de competência reservada à Chefia do Poder Executivo - pois a Constituição da República prevê que, inexistindo aumento de despesa, por Decreto (e não por lei formal) é que serão definidos o funcionamento e a organização dos órgãos da Administração Pública (art. 84, inciso VI, alínea, “a”).), derivando do citado dispositivo, temos o artigo Art. 102 da Constituição do Estado, o qual no mesmo sentido reserva ao Chefe do Executivo, a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (Princípio da Simetria Constitucional)

Contudo, como bem se vê na estrutura apresentada, trata-se de um Indicativo de Projeto de Lei, que tem força de sugestão ao poder Executivo, não tendo havido, portanto, vícios de iniciativa, nem formais, nem materiais, cabendo exclusivamente ao Governador do Estado o acolhimento da matéria ora apresentada.

Nesta senda, quanto à previsão legal, a proposição está prevista no artigo 75, *caput*, da Constituição Estadual, e artigo 96, inciso I, alínea “b” c/c artigo 105, inciso I do Regimento interno desta casa Legislativa.



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Por todo o exposto, este relator entende que por se tratar de **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, o Governador do Estado tem a discricionariedade de acolhimento e regulamentação da matéria ora explanada, não carecendo de demais reparos o presente indicativo de projeto de lei.

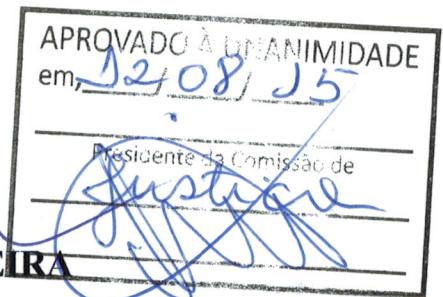
III – Voto

Em face do exposto, o indicativo de projeto de lei reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, pelo que votamos pela sua normal tramitação e aprovação.

Isto posto, voto pela sua aprovação.

Sala das Sessões 10 de Agosto de 2015.

DR. HÉLIO OLIVEIRA



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de de de 2015, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no de 2015.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- 1.
- 2.



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

3.
4.

Sala das Comissões,.....de.....de 2015

Presidente da Comissão

Relator.